PROJETO DE LEI Nº 004/2026

PODER LEGISLATIVO

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS O DIA MUNICIPAL DA IGREJA CRISTÃ MARANATA

A Vereadora Isamara da Farmácia, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Mateus, o Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata, a ser celebrado anualmente no dia 21 de Outubro.

Art. 2º A Câmara Municipal de São Mateus poderá, preferencialmente na semana em que se comemora o Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata, sediar culto ou reunião solene em homenagem à instituição, como forma de reconhecimento público pela sua relevância histórica, social e espiritual para o Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte seis (2026).

ISAMARA DA FARMÁCIA
Vereadora

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2026

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS O DIA MUNICIPAL DA IGREJA CRISTÃ MARANATA.

A Igreja Cristã Maranata possui destacada atuação no Município de São Mateus, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento espiritual, social e comunitário de inúmeros cidadãos. Ao longo de sua história, a instituição tem promovido ações voltadas à assistência social, à formação religiosa e ao fortalecimento de valores éticos e familiares, tornando-se referência de dedicação e compromisso com a sociedade mateense. A instituição do Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata, a ser celebrado em 21 de Outubro, representa o reconhecimento do Poder Público à sua importância histórica e espiritual, bem como à sua influência positiva na vida comunitária.

Por fim, destaca-se que a celebração oficial permitirá maior integração entre a Câmara Municipal e a instituição, fortalecendo vínculos e valorizando o trabalho desenvolvido.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto, que reforça o compromisso desta Casa com a promoção de valores culturais, religiosos e sociais no município de São Mateus.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte seis (2026).

ISAMARA DA FARMÁCIA
Vereadora

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 3195/2025 - Projeto de Lei nº 42/2025
Fase Atual: Analisar Minuta
Ação Realizada: Solicitar Elaboração de Parecer
Próxima Fase: Elaborar Parecer

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

C E R T I F I C O que não tramita matéria análoga e nem conexa a constante do presente Processo, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 5 de janeiro de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003100370036003200 3A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 3195/2025 - Projeto de Lei nº 42/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Parecer Elaborado
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **GABINETE DA PRESIDENCIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o **Parecer Jurídico** desta Procuradoria acerca do **Projeto de Lei de autoria da Vereadora Isamara Ramos da Cunha Crespo**, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Mateus o **Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata**.

No referido parecer, concluiu-se pela **regularidade constitucional, legal e regimental da proposição**, uma vez que a iniciativa se limita ao reconhecimento de data comemorativa de relevante interesse cultural e social, sem impor obrigações ao Poder Público, sem concessão de benefícios materiais e em observância aos princípios da laicidade do Estado, da neutralidade estatal, da igualdade entre crenças e da liberdade religiosa.

Diante disso, **sugere-se a leitura da matéria em Plenário** e, na sequência, o **encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação**, para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

É o que cabia a esta Procuradoria manifestar, por ora.

Atenciosamente,

São Mateus-ES, 6 de janeiro de 2026.

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO
SUBPROCURADOR GERAL LEGISLATIVO

3.751.186

Tramitado por: JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO - SUBPROCURADOR GERAL LEGISLATIVO

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003200350038003400 3A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PARECER JURÍDICO

São Mateus/ES, *data da assinatura eletrônica*.

Processo Administrativo nº 3195/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Isamara Ramos da Cunha Crespo**, que **institui no calendário oficial de eventos do município de São Mateus o dia municipal da Igreja Cristã Maranata**, a ser celebrado anualmente no **dia 21 de outubro**, bem como autoriza, de forma facultativa, a realização de culto ou reunião solene na Câmara Municipal, preferencialmente na semana comemorativa.

A proposição vem acompanhada de justificativa que ressalta a relevância histórica, social da instituição religiosa no Município.

É o relatório do necessário.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui natureza **estritamente opinativa**, nos termos do **Regimento Interno da Câmara Municipal** e da **Lei Orgânica do Município**, cabendo a esta Procuradoria analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, sem adentrar no mérito político ou de conveniência administrativa.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300039003000360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A matéria objeto da proposição insere-se na **competência legislativa municipal**, conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, que assim dispõe, *in verbis:*

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

A instituição de datas comemorativas e a inclusão de eventos no calendário oficial municipal enquadram-se nesse conceito, sobretudo quando relacionadas à história, cultura e identidade social da comunidade local.

Sob o aspecto da **iniciativa legislativa**, não se vislumbra vício, uma vez que o projeto **não cria cargos, não impõe obrigações ao Poder Executivo, não gera despesas obrigatórias, nem interfere na organização administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos**, limitando-se a reconhecer e registrar data comemorativa de relevante interesse local.

A autorização prevista no **art. 2º do projeto possui natureza facultativa**, não vinculando a Administração Pública à realização do evento, o que afasta qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

No tocante à **laicidade do Estado**, cumpre destacar que a instituição de data comemorativa alusiva a entidade religiosa, **desde que não imponha condutas, não possua caráter obrigatório e não importe em concessão de privilégios materiais**, não configura violação ao disposto no **art. 19, inciso I, da Constituição Federal**.

O reconhecimento de manifestações religiosas por meio de leis, como ocorre com a instituição de datas comemorativas, **é constitucional quando fundamentado na relevância cultural, histórica e social da manifestação para a comunidade local, e não na promoção da crença, da doutrina ou do conteúdo religioso em si**.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300039003000360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência pátria, que admite o reconhecimento legislativo de manifestações religiosas enquanto fenômenos socioculturais, desde que preservada a neutralidade estatal.

Além disso, exige-se que esse reconhecimento **não resulte em qualquer forma de favorecimento, benefício ou privilégio indevido a determinada religião em detrimento de outras,** devendo ser respeitados, de forma concomitante, os **princípios da igualdade entre crenças,** da **liberdade religiosa** e da **neutralidade do Estado**.

No caso em análise, **verifica-se que tais cautelas constitucionais são devidamente observadas pelo presente Projeto de Lei**, o qual se limita a instituir data comemorativa no calendário oficial do Município, sem impor obrigações, sem gerar benefícios materiais e sem estabelecer tratamento discriminatório ou privilegiado, revelando-se, portanto, compatível com o ordenamento constitucional vigente.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando a espécie normativa adequada (Lei Ordinária), com dispositivos compatíveis entre si e consonantes com a finalidade da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei**, por entender que a proposição é **constitucional, legal e regimental**, não apresentando vícios de iniciativa, afronta à laicidade do Estado ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que submetemos a apreciação.

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO
Subprocurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 003/2025
OAB/ES nº 37.136

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300039003000360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 3195/2025 - Projeto de Lei nº 42/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Parecer Elaborado
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **GABINETE DA PRESIDENCIA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo para leitura da matéria em Plenário , na Sessão Ordinária do dia 02/02/2026 e, na sequência, o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais

São Mateus-ES, 7 de janeiro de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003200360036003500 3A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.